A EXECUÇÃO ANTECIPADA DA PENA NO TRIBUNAL DO JÚRI: UMA ANÁLISE DA TENSÃO ENTRE A SOBERANIA DOS VEREDICTOS E A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA À LUZ DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL*

CALDAS, Tania Alencar de
Faculdade Santa Lúcia
educacaosuperiorpesquisa@gmail.com

SANTOS, Thainá Laís dos
Faculdade Santa Lúcia
tthaina312@gmail.com

RESUMO

Este artigo analisa a controvérsia jurídica em torno da execução antecipada da pena no procedimento do Tribunal do Júri, instituída pela Lei nº 13.964/2019 (Brasil, 2019). O estudo investiga o aparente conflito entre o princípio da soberania dos veredictos, que fundamenta a imediata execução da pena, e o princípio da presunção de inocência, garantia constitucional do acusado. Por meio de pesquisa bibliográfica e análise jurisprudencial, demonstra-se que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 1.235.340, oriundo de Santa Catarina, pacificou o tema ao privilegiar a soberania do júri, permitindo a execução provisória independentemente do quantum da pena. Conclui-se que tal entendimento, embora vise a conferir efetividade à jurisdição, representa significativa mitigação de uma garantia fundamental do réu, potencializando riscos de injustiças em um cenário de alta taxa de condenação no Júri.

*Este artigo é parte integrante de Trabalho de Conclusão de Curso defendido em outubro de 2025, pela discente Thainá Laís dos Santos, como pré-requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade Santa Lúcia, sob orientação de Prof. Dra. Tania Alencar de Caldas.

Recebido em 03-01-2026 • Aceito em 25-09-2026

PALAVRAS-CHAVE: *execução antecipada da pena; tribunal do júri; Soberania dos veredictos; presunção de inocência; lei anticrime.*

INTRODUÇÃO

O ordenamento jurídico brasileiro, na busca incessante por equilibrar a eficácia da persecução penal e as garantias fundamentais do indivíduo, frequentemente se depara com dilemas de complexa solução. Um dos temas mais atuais e controvertidos nesse cenário é a possibilidade de execução da pena antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, notadamente no âmbito do Tribunal do Júri (Jesus, 2025).

O Júri Popular, instituição de elevado prestígio constitucional, é competente para julgar os crimes dolosos contra a vida. Seu procedimento é regido por princípios próprios, dentre os quais se destaca a soberania dos veredictos, que confere à decisão dos jurados um *status* de quase intangibilidade (Campos, 2018). Contudo, foi com o advento da Lei nº 13.964, de 2019, a chamada Lei Anticrime, que se inseriu expressamente no Código de Processo Penal a previsão de execução provisória da pena para condenações pelo Júri iguais ou superiores a 15 anos de reclusão (Brasil, 2019).

O problema central reside no conflito aparente entre dois bens jurídicos constitucionalmente protegidos: de um lado, a soberania da decisão popular, que ganha força com a execução imediata; de outro, a garantia individual do acusado de não ser considerado culpado até o esgotamento de todos os recursos legais (Lopes Júnior, 2025b).

Este artigo tem como objetivo geral analisar criticamente os fundamentos e as consequências da execução antecipada da pena no Tribunal do Júri. Como objetivos específicos, busca-se: a) contextualizar historicamente e conceitualmente o Tribunal do Júri e seus princípios norteadores; b) examinar a evolução legislativa que culminou na previsão da execução provisória; c) analisar o posicionamento do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre a matéria, especialmente a partir do julgamento do RE 1.235.340/SC (Brasil, 2024); e d) discutir os impactos dessa orientação jurisprudencial na garantia da presunção de inocência e no próprio sistema de justiça criminal (Santos, 2023).

A hipótese que se sustenta é a de que a prevalência do princípio da soberania dos veredictos sobre a presunção de inocência, tal como decidido pelo STF, embora busque conferir maior credibilidade e celeridade ao Júri, acaba por sacrificar uma garantia fundamental do acusado, submetendo-o

Recebido em 03-01-2026 • Aceito em 25-09-2026

a um encarceramento precoce que pode se revelar injusto e irreparável no caso de posterior absolvição.

A metodologia empregada é a de pesquisa bibliográfica e documental, de natureza qualitativa, utilizando-se da análise legislativa, doutrinária e jurisprudencial. Serão consultadas as principais obras de processualistas e penalistas, bem como os julgados mais relevantes das Cortes Superiores sobre o tema.

A relevância do estudo justifica-se pela atualidade e pela profunda repercussão prática do tema, que afeta diretamente a liberdade de indivíduos condenados por crimes da máxima gravidade, bem como pela necessidade de fomentar o debate acadêmico sobre os limites e os rumos do processo penal brasileiro.

2. O TRIBUNAL DO JÚRI E SEUS PRINCÍPIOS NORTEADORES

O Tribunal do Júri é uma instituição judiciária com assento constitucional, prevista no artigo 5º, XXXVIII, da Constituição Federal (CF) de 1988 (Brasil, 1988), que assegura sua existência com a organização que a lei lhe conferir, garantidos a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Sua origem remonta tradições anglo-saxônicas, sendo incorporado ao sistema jurídico brasileiro como uma forma de participação popular na administração da Justiça. Conforme ensina Nucci (2024, p. 477):

> [...] trata-se de uma garantia ao devido processo legal, este sim, uma garantia ao direito de liberdade. Assim, temos a instituição do júri, no Brasil, para constituir o meio adequado de, em sendo o caso, retirar a liberdade do homicida.

A competência do Júri é privativa para os crimes dolosos contra a vida, consumados ou tentados, elencados no artigo 74, § 1º, do Código de Processo Penal (CPP) de 1941 (Brasil, 1941), a saber: homicídio (artigo 121, §§ 1º e 2º, Código Penal (CP)), induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio (artigo 122, CP), infanticídio (artigo 123, CP), feminicídio (artigo 121-A, CP) e aborto (artigos 124, 125, 126 e 127, CP) (Brasil, 1940). A conexão com outros crimes pode, excepcionalmente, atrair estes para a competência do Júri (Nucci, 2024).

Sobre a natureza jurídica da instituição, Campos (2015, p. 3) destaca seu caráter protetivo: "[...] é importante como instrumento de defesa uma vez que protege o réu das arbitrariedades dos representantes do poder, dando a possibilidade deste ser julgado por seus pares". Essa visão ressalta que o

Recebido em 03-01-2026 • Aceito em 25-09-2026

Júri é uma garantia do cidadão contra o poder estatal, e não meramente um instrumento de punição.

Dentre todos os princípios que regem o Tribunal do Júri, o da soberania dos veredictos é, sem dúvida, o mais emblemático e o que mais diretamente se relaciona com o tema da execução antecipada. Está previsto na alínea "c" do inciso XXXVIII do artigo 5º da CF (1988) (Brasil, 1988, grifos nossos).

O referido princípio implica que a decisão proferida pelo Conselho de Sentença, composto por sete jurados leigos, não pode ser reformada no mérito por qualquer outro tribunal sob pena de usurpação de competência, pois cabe somente ao Conselho de Sentença a absolvição ou condenação do homicida, se pronunciado (Campos, 2018). Como explica Lopes Júnior (2025a, p. 978), "[...] a soberania dos veredictos significa que o juízo de valor formado pelos jurados, no exercício de sua convicção, é insindicável pelo Poder Judiciário togado", isso porque ao jurado é conferido o *status* de juiz de fato.

Contudo, é importante salientar que tal soberania não é absoluta, uma vez que o próprio CPP de 1941 prevê hipóteses de nulidade e de possível anulação do julgamento pelo tribunal ad quem, como quando a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos (artigo 593, III, d, do CPP de 1941) (Brasil, 1941). E dessa forma, Nucci (2024, p. 812) adverte que "[...] a soberania não pode servir de escudo para decisões arbitrárias ou completamente divorciadas do material probatório colhido nos autos".

A essência do princípio é conferir a última palavra sobre os fatos aos representantes do povo, afastando a possibilidade de um juiz togado substituir a convicção dos jurados pela sua própria (Nucci, 2023). Essa característica singular do Júri é que será invocada, posteriormente, para justificar a execução imediata de sua decisão condenatória com a redação dada pela lei 13.964/2019 (Brasil, 2019).

3. A EXECUÇÃO ANTECIPADA DA PENA: DA PREVISÃO LEGAL À ANÁLISE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Antes da vigência da Lei Anticrime, o artigo 492, inciso I, alínea "e", do CPP de 1941, determinava que o juiz presidente, ao proferir a sentença condenatória, mandaria o acusado recolher-se à prisão apenas "se presentes os requisitos da prisão preventiva", que é revestida de natureza cautelar. Por isso é que, para advir a execução definitiva da pena, havia a necessidade de se atestar o trânsito em julgado da sentença condenatória, nos termos do artigo 669 do CPP de 1941 (Brasil, 1941) e do artigo 106 da Lei de Execução Penal (Brasil, 1984, s.p.).

Recebido em 03-01-2026 • Aceito em 25-09-2026

Nesse cenário, a Lei nº 13.964/2019 promoveu uma alteração substancial no diploma legal, acrescentando ao dispositivo a seguinte previsão: "ou, no caso de condenação a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão, determinará a execução provisória das penas, com expedição do mandado de prisão, se for o caso, sem prejuízo do conhecimento de recursos que vierem a ser interpostos" (Brasil, 2019, s.p.). Essa modificação criou um *quantum* específico – 15 anos de reclusão – a partir do qual a execução da pena se tornava imediata, independentemente da interposição de recursos ou do trânsito em julgado, transformando a natureza da prisão, que deixa de ser estritamente cautelar (preventiva) para se tornar uma prisão-pena, ainda que de cumprimento provisório (Brasil, 2019).

Para Santos (2023, p. 70), a mudança representa uma clara opção política por um processo penal de viés mais repressivo:

> A corrente doutrinária que defende ser inconstitucional a antecipação da pena entende que a referida alteração da Lei n.º 13.964/2019 fere o princípio da presunção de inocência, com previsão no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988. Legitimam a ideia que o princípio da soberania dos jurados não é argumento válido que justifica a execução antecipada da pena tratando efetivamente o réu como culpado, não sendo, portanto, atributo autorizativo de prisão, mas sim, e tão somente uma garantia de independência dos jurados.

Neste aspecto, Lima (2021) justifica que discussões como essas deságuam no poder judiciário em razão do populismo penal; que consiste na conquista do eleitorado pelo agente político por meio de promessas de maior rigor e punição para garantir o cargo público. Com isso, as leis vão sendo criadas de modo a sacrificar garantias constitucionais sem eficientemente gerar resultados expressivos de maior segurança.

3.1 O Conflito com o Princípio da Presunção de Inocência

O princípio da presunção de inocência (ou não culpabilidade) é a pedra angular do Estado Democrático de Direito. Está consagrado no artigo 5º, LVII, da CF (1988): "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória" (Brasil, 1988, s.p.).

Na visão de Lopes Júnior (2025a, p. 112), este princípio é desdobramento direto da dignidade da pessoa humana e constitui uma "verdadeira cláusula pétrea do sistema acusatório", pois impõe ao Estado o ônus da prova e veda tratamentos próprios de culpado ao acusado antes da definitiva condenação.

Recebido em 03-01-2026 • Aceito em 25-09-2026

É por isso que, a execução antecipada da pena, ao determinar o encarceramento do réu antes que se esgotem todas as possibilidades de recurso, colide frontalmente com essa garantia. O indivíduo passa a sofrer as consequências próprias de uma condenação – a privação da liberdade – enquanto ainda possui o direito de ver sua sentença reexaminada por instâncias superiores, dada a inocorrência do trânsito em julgado (Lopes Júnior, 2025b).

A doutrina majoritária tradicionalmente posicionava-se contra a execução provisória e imediata. Para estes, a soberania dos veredictos, por mais importante que seja, não pode servir de justificativa para esvaziar o conteúdo da presunção de inocência. A garantia da intangibilidade da decisão no mérito não se confunde com a autorização para sua imediata executoriedade, pois "[...] tanto a instituição do júri quanto a soberania dos jurados estão inseridas no rol de direitos e garantias individuais, não podendo servir de argumento para o sacrifício da liberdade do próprio réu [...]" (Lopes Junior, 2025a, p. 1041).

Segundo Canotilho (1998) *apud* Reis *et al.* (2021) os princípios são bases fundantes ora para a elaboração das leis, ora para atuar como a própria norma impositiva. Servem para nortear ou solucionar os conflitos existentes. Por isso são fontes do Direito e, sempre que forem incompatíveis no caso concreto, devem ser ponderados.

Visando uniformizar a aplicação da lei penal, o debate foi pacificado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.235.340/SC, sob a relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, que reconheceu a repercussão geral do tema (Tema 1068). A Corte, por maioria, decidiu que o princípio da soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada. Em sua ementa, o STF assentou o seguinte entendimento:

> Não viola o princípio da presunção de inocência ou da não culpabilidade a execução imediata da condenação pelo Tribunal do Júri, independentemente do julgamento da apelação ou de qualquer outro recurso. É que, diferentemente do que se passa em relação aos demais crimes, nenhum tribunal tem o poder de substituir a decisão do júri. [...] Viola sentimentos mínimos de justiça, bem como a própria credibilidade do Poder Judiciário, que o homicida condenado saia livre após o julgamento, lado a lado com a família da vítima (Brasil, 2024, s.p.).

Além disso, a Corte em uma guinada interpretativa, declarou a inconstitucionalidade do limite de 15 anos estabelecido pela Lei Anticrime.

Recebido em 03-01-2026 • Aceito em 25-09-2026

Entendeu o STF que, se o fundamento para a execução antecipada é a soberania dos veredictos, então ela deve aplicar-se a qualquer condenação proferida pelo Júri, independentemente do resultado da dosimetria da pena. Dessa forma, em uma interpretação extensiva da norma processual penal, decidiu pela "interpretação conforme à Constituição, com redução de texto, para excluir a limitação de quinze anos de reclusão" contida no art. 492 do CPP (Brasil, 1941, s.p.).

O referido julgado representou a vitória da tese que privilegia a efetividade e superioridade da decisão popular em detrimento da garantia individual da presunção de inocência. O STF, na prática, equiparou a sentença do Júri a uma decisão com trânsito em julgado para fins de execução, muito embora recursos ainda possam ser interpostos e o processo se encontre em fase de conhecimento (Brasil, 2024).

Lima (2021, s.p.), justifica que discussões como essas deságuam no poder judiciário em razão do "populismo penal"; que consiste na conquista do eleitorado pelo agente político por meio de promessas de maior rigor e punição – para se perpetuar no poder – fazendo com que as leis sejam criadas de modo a sacrificar garantias constitucionais sem eficientemente gerar resultados expressivos de maior segurança.

4. ANÁLISE CRÍTICA E IMPACTOS DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O direito é (ou deveria ser) uma atualização crescente da Justiça (Reale, 1995, p.700 *apud* Soares, 2024). Assim, para avaliar se uma norma jurídica é justa ou injusta, é necessário verificar o contraponto entre o mundo real e o ideal; logo, a justiça confere ao direito a razão de existir.

Sendo assim, a decisão do STF mostra-se um típico caso de ponderação de princípios constitucionais. De um lado, a presunção de inocência; de outro, a soberania dos veredictos e a busca por efetividade da jurisdição penal. O Tribunal entendeu que, no caso específico do Júri, o peso da soberania dos veredictos e a necessidade de evitar a impunidade e a lesão à credibilidade do Judiciário superam o direito individual do réu de permanecer em liberdade durante o julgamento de seus recursos. Contudo, essa ponderação é criticável. Considerando que a liberdade é a regra no processo penal; a prisão, é a exceção, alerta Lopes Júnior (2025b, p. 112):

> [...] os argumentos autorizativos da execução antecipada da pena, em nenhuma hipótese podem sacrificar a liberdade do réu, que decorre diretamente da dignidade

Recebido em 03-01-2026 • Aceito em 25-09-2026

> da pessoa humana, ainda que haja conflitos de garantias constitucionais.

Ao permitir a execução antecipada para qualquer pena, o STF potencializa os danos de uma eventual injustiça. Se um réu absolvido em segunda instância já cumpriu cinco anos de prisão antecipadamente, logo, o prejuízo é irreparável. Nesse sentido, a decisão parece ignorar a falibilidade inerente ao sistema judiciário, inclusive do próprio Tribunal do Júri (Brasil, 2024).

Visando apresentar a realidade do tribunal do júri e os riscos da condenação, foi realizada análise dos dados estatísticos do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) (Brasil, 2025), revelando-se um cenário preocupante. Até abril de 2025, na fase plenária do Júri, foram registradas 5.889 condenações contra 2.096 absolvições. Isso significa que aproximadamente 74% dos réus julgados no plenário foram condenados. Essa alta taxa de condenação, associada à possibilidade de execução imediata da pena, gera uma situação de extrema vulnerabilidade para o acusado. O julgamento por leigos, embora seja uma garantia, está sujeito a uma série de fatores extrajurídicos, como a comoção causada pelo crime, a eloquência das partes e eventuais preconceitos. O próprio Lopes Júnior (2025a, p. 979) critica a contradição do sistema:

> Ora, não se permite que acusador e defesa façam alusão à pronúncia, mas entrega-se cópia dela para os jurados!? E tem o jurado condições de compreender plenamente o que ali está? Nem sempre. E o pior, não podem as partes explicar-lhes a decisão! Um paradoxo absurdo [...]

Nesse contexto, a execução antecipada universalizada, sem o filtro dos 15 anos, amplia o risco de um indivíduo inocente ou que poderia ser absolvido em grau recursal ser submetido precocemente ao sistema prisional, enfrentando todos os seus efeitos deletérios e irreversíveis (Avena, 2023).

4.1 Análise crítica da realidade estatística do Júri brasileiro

Para avaliar os impactos práticos da execução antecipada, recorreu-se aos dados oficiais do CNJ, compreendendo o período de 2020 a 2025, com foco especial no Mapa Nacional do Júri implementado em 2024 (Brasil, 2025). A análise considerou: (i) quantitativos absolutos de processos; (ii) taxas de condenação e absolvição; (iii) tempo médio de duração dos processos; e (iv) distribuição geográfica dos julgamentos (Brasil, 2025).

Os dados do CNJ revelam crescimento sustentado na atividade do

Recebido em 03-01-2026 • Aceito em 25-09-2026

Júri nacional. O número de julgamentos aumentou progressivamente entre 2020 e 2024 **(Tabela 1):**

Tabela 1 – Evolução dos julgamentos no Tribunal do Juri (2020-2024).

Ano	Julgamentos Realizados
2020	8.450
2021	9.120
2022	9.850
2023	10.590
2024	11.305

Fonte: Baseada em Brasil (2025).

Esse crescimento (33,8% em 5 anos) indica tanto o aumento da criminalidade violenta quanto a maior eficiência na realização de sessões de julgamento.

O dado mais relevante para a análise de impacto da execução antecipada refere-se à distribuição entre condenações e absolvições no plenário do Júri, conforme demonstram os dados de 2025 **(Gráfico 1):**

Gráfico 1 – Distribuição de resultados no plenário do júri (2025).

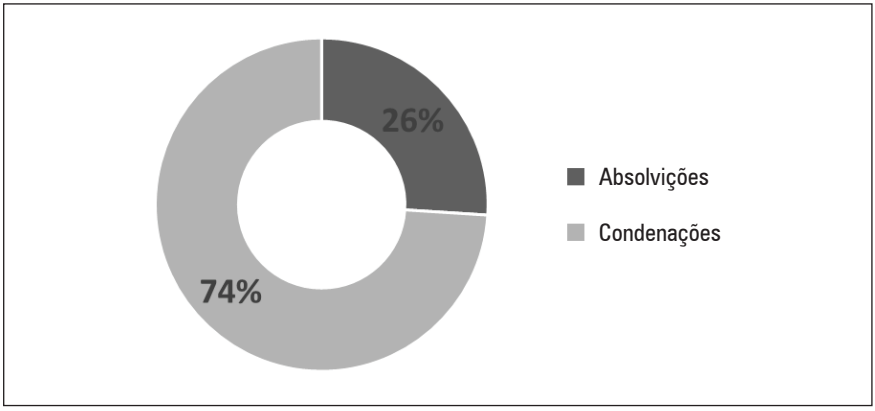

Fonte: CNJ (Brasil, 2025, s.p.).

Recebido em 03-01-2026 • Aceito em 25-09-2026

Essa distribuição revela um sistema com significativa tendência condenatória, onde aproximadamente 3 em cada 4 réus que chegam ao plenário são condenados. Esse contexto estatístico potencializa dramaticamente os riscos da execução antecipada universalizada.

Outro dado crucial refere-se ao tempo médio de tramitação dos processos perante o Tribunal do Júri. Segundo o CNJ (Brasil, 2025), o tempo médio total dos processos pendentes é de 6 anos e 11 meses; considerando que:

a) Um réu condenado inicia imediatamente o cumprimento da pena;
b) O tempo de execução provisória é computado para todos os efeitos legais (detração penal);
c) A absolvição em segunda instância ou em novo Júri pode ocorrer após anos de prisão.

O risco de prisão injusta prolongada torna-se concretíssimo. Um réu que venha a ser absolvido após 5 anos de execução provisória terá sofrido dano irreparável à sua liberdade e dignidade.

Breve análise comparativa interestadual a partir dos dados do Mapa Nacional do Júri permitem comparação entre unidades federativas. Conforme a **Tabela 2**, observam-se significativas disparidades:

Tabela 2 - Dados Comparativos por Estado (2024).

Estado	Julgamentos	Condenações	Taxa	Casos/100mil hab.
São Paulo	2.040	1.502	73,6%	1,33
Rondônia	345	254	73,6%	129,02

Fonte: Baseada em CNJ (Brasil, 2025, s.p.)

A análise revela que, enquanto São Paulo apresenta maior volume absoluto, Rondônia possui a maior taxa de casos por 100 mil habitantes (129,02), indicando concentração significativa de crimes dolosos contra a vida nesse estado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise realizada demonstra que a execução antecipada da pena no Tribunal do Júri, tal como disciplinada pela Lei Anticrime e interpretada pelo STF, constitui uma significativa mudança de paradigma no processo penal brasileiro. Ao privilegiar o princípio da soberania dos veredictos em detrimento da presunção de inocência, o STF optou por um modelo que

Recebido em 03-01-2026 • Aceito em 25-09-2026

prioriza a efetividade da sanção penal e a resposta imediata ao crime, que não se condiciona a ser justa. A decisão no RE 1.235.340/SC, ao estender a execução provisória a qualquer condenação do Júri, independente do montante da pena, busca conferir credibilidade e força à instituição popular.

No entanto, essa opção acarreta um custo elevado para as garantias individuais do acusado. A mitigação da presunção de inocência, que é um pilar do Estado Democrático de Direito, representa um retrocesso em termos de proteção da liberdade e da dignidade da pessoa humana. O risco de um encarceramento injusto e precoce torna-se palpável, especialmente quando se considera a alta taxa de condenação no Júri e a natureza não técnica de seus julgadores.

Conclui-se, portanto, que a solução adotada, embora possa atender a anseios sociais por uma justiça mais célere e rigorosa, não é a mais adequada à luz do sistema constitucional. O equilíbrio entre a eficácia da persecução penal e as garantias fundamentais foi deslocado de forma perigosa. Nos termos da CF (1988), o ideal seria que a execução da pena permanecesse condicionada ao trânsito em julgado, ressalvadas as hipóteses excepcionais de prisão cautelar, verdadeiramente fundamentadas, como forma de preservar a integridade e a essência do princípio da presunção de inocência.

O debate permanece aberto, e cabe à doutrina e à sociedade civil continuarem a refletir criticamente sobre os rumos da justiça criminal, na incessante busca por um sistema que seja, ao mesmo tempo, eficiente na repressão ao crime e intransigente na proteção das liberdades públicas, afinal, a garantia de um sistema acusatório justo não é privilégio, mas tão somente um direito essencialmente humano.

REFERÊNCIAS

AVENA, N. **Processo Penal.** 15ª ed. Rio de Janeiro: Método, 2023. E-book. ISBN 9786559647774. Disponível em:https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559647774/. Acesso em agosto de 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompiado.html Acesso em agosto de 2025

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/ del2848compilado.htm. Acesso em agosto de 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Código de processo penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm Acesso em agosto de 2025

Recebido em 03-01-2026 • Aceito em 25-09-2026

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Lei de Execução Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em outubro de 2024

BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, e da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal; e revoga a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para estabelecer novos requisitos para a progressão de regime no crime de hediondo. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 dez. 2019. Acesso em agosto de 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 1.235.340/SC**. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Julgado em 12 de setembro de 2024. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur517307/false. Acesso em maio de 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Mapa Nacional do Júri:** Dados Estatísticos. Brasília: CNJ, 2025. Disponível em: https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-juri/. Acesso em agosto de 2025.

CAMPOS, W. C. **Tribunal do Júri:** Teoria e Prática. 4ª ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2015. *E-book*. ISBN 9788522492565. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788522492565/. Acesso em agosto de 2025.

CAMPOS, W. C. **Tribunal do Júri:** Teoria e Prática, 6ª ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2018. *E-book*. ISBN 9788597017724. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597017724/. Acesso em outubro de 2024.

CANOTILHO, J. J. G. **Direito constitucional.** 6ª ed. Coimbra: Livraria Almeida, 1998.

FERRAJOLI, L. **Direito e Razão:** teoria do garantismo penal. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014

JESUS, D. E. de. **Manual de Direito Penal**, 37ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2025.

LIMA, C. A. S. M. **Execução Provisória da Sentença Penal**. São Paulo: Almedina Brasil, 2021. *E-book.* ISBN 9786556273167. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556273167/. Acesso em maio de 2025.

LOPES JÚNIOR, A. **Direito Processual Penal**. 22ª ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025a. *E-book*. ISBN 9788553625673. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553625673/. Acesso em agosto de 2025.

LOPES JÚNIOR, A. **Fundamentos do Processo Penal**: Introdução Crítica. 11ª ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025b. *E-book*. ISBN 9788553625611. Disponível em: https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553625611/. Acesso em outubro de 2025.

NUCCI, G. de S. **Código de Processo Penal Comentado**. 23ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. *E-book.* ISBN 9788530994303. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.

Recebido em 03-01-2026 • Aceito em 25-09-2026

com.br/reader/books/9788530994303/. Acesso em outubro de 2024.

NUCCI, G. de S. **Curso de Direito Penal:** Parte Geral: arts. 1º a 120º v.1. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. *E-book*. ISBN 9786559646852. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646852/. Acesso em agosto de 2024.

REALE, M. **Filosofia do direito**. São Paulo: Saraiva, 1995.

REIS, A.C. G.; MARINO, A. M.; RODRIGUES, A. L. *et al.* **Teoria Geral do Processo Penal.** Porto Alegre: SAGAH, 2021. *E-book*. ISBN 9786556900001. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556900001/. Acesso em agosto de 2025.

SANTOS, F. S. dos. **Execução provisória da pena do procedimento do Tribunal do Júri em face do princípio da presunção de inocência**. 2023. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Campo Grande, MS, 2023. Disponível em: https://repositorio.ufms.br/handle/123456789/5923. Acesso em novembro de 2024.

SOARES, R. M. F. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. *E-book*. ISBN 9786553625068. Disponível em: https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553625068/. Acesso em outubro de 2025.

Recebido em 03-01-2026 • Aceito em 25-09-2026